



Número: **0800836-94.2020.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **22/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE FRANCISCO DA SILVA (AUTOR)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74295806	08/10/2021 08:17	Apelação	Apelação

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE AREIA BRANCA/RIO GRANDE DO NORTE.**

*****GRATUIDADE JUDICIÁRIA*****

AUTOS Nº:0800836-94.2020.8.20.5113.

-

JOSE FRANCISCO DA SILVA, devidamente qualificado(a) na **AÇÃO
DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A.**, igualmente qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu
advogado regularmente constituído, inconformado(a) com a r. sentença de fls., interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

com base nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, no efeito devolutivo, requerendo à
Vossa Excelência a juntada aos autos das anexas razões, as quais requer, após processadas, sejam
remetidas a apreciação do tribunal “*ad quem*”.

Nestes termos,

Confia deferimento

Mossoró, 8 de outubro de 2021.

LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

OAB/RN Nº. 10.615

RAZÕES DE APELAÇÃO



GRATUIDADE JUDICIÁRIA

APELANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA.

APELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A._

AUTOS Nº:0800836-94.2020.8.20.5113– em trâmite na 1ª Vara Cível de Areia Branca/RN.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLEDA CÂMARA,

DOUTOS JULGADORES!

RESUMO DA LIDE E SÍNTESE DO RECURSO

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações operadas pela Lei 8.441/92, o(a) Apelante ajuizou Ação de Cobrança buscando a condenação do(a) Apelado(a), no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT –, mais precisamente “**a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;**” (conforme alínea “b” dos pedidos).

O(A) Apelado(a) apresentou contestação, posteriormente foi impugnado(a) pelo(a) Apelante.

Após realização de exame(s) médico(s) pericial(is), que apontou(ram) a presença de **invalidez na parte Apelante**, houve manifestação de ambas as partes sobre o laudo produzido e conclusão para sentença.

Ao sentenciar, o(a) Nobre Magistrado(a) *a quo* JULGOU **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, nos seguintes termos:

(...) **SENTENÇA** (...)

(...)Assim, quanto a lesão referente ao autor (membro inferior direito), enquadra-se primeiramente na parte da Tabela referente a "Dano



anatômico e/ou funcional parcial incompleto", aplicando-se, inicialmente, o percentual de 50% (conforme tabela acima), sobre o valor de R\$ 13.500,00 e têm-se a quantia de R\$ 6.750,00. Em seguida, aplica-se, sobre esse valor encontrado, o percentual de 25% relativo à repercussão "leve" da invalidez parcial incompleta (conforme o laudo) e chega-se a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), como valor devido da indenização pela invalidez parcial apurada nos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para condenar a parte ré ao pagamento do montante de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** em favor da parte autora, valor este que deve ser atualizado monetariamente pelo INPC, desde a data da ocorrência do acidente, e sobre o qual devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos, relativo ao valor depositado conforme comprovante acostado ao id. 71690795.

Caso o perito requeira a transferência do valor para conta de sua titularidade, defiro desde já o pedido, devendo ser oficiado o Banco do Brasil S/A, com sucursal nesta Comarca, para tal fim.

Em razão da sucumbência da parte autora, condeno esta ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo sua cobrança ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.

Caso haja a interposição de Recurso de Apelação, considerando que não cabe a este Juízo exercer juízo de admissibilidade, certifique-se quanto à tempestividade e eventual preparo, intimando-se a parte recorrida, por ato ordinatório, independente de conclusão, para, no prazo legal, caso queira, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida para o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, CPC/15).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

AREIA BRANCA/RN, 06 de outubro de 2021.

FABIO FERREIRA VASCONCELOS

Juiz(a) de Direito (...).

Analizando-se o *decisum*, percebe-se claro equívoco cometido, uma vez que, a parte autora, ora Apelante, teve atendido pelo(a) Magistrado(a) todos os pedidos realizados na exordial e, ainda assim, o juízo de primeiro grau condenou esta **"ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo sua cobrança ficar suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15..**



Em função disto, como se vê do conteúdo exposto nestas RAZÕES DE APELAÇÃO, submete a esse EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o seu INCONFORMISMO COM A R. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”, a fim de que, Vossas Excelências conheçam a presente apelação, proferindo julgamento e **REFORMANDO, EM PARTE**, a r. decisão atacada, para resolver o debate de forma definitiva e com a aplicação da JUSTIÇA!

DAS RAZÕES PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA

PROFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”

DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Primeiramente, reitera-se que a ação objetiva “**a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;**” **(conforme alínea “b” dos pedidos).**

Pois bem, verifica-se na fundamentação aplicada ao caso que o(a) Recorrente teve reconhecido INTEGRALMENTE o seu pedido, uma vez que **foi: a) reconhecida a presença de sequela indenizável, advinda de acidente de trânsito; b) aplicada correção monetária e juros de mora sobre o valor estabelecido, tudo conforme requerido pela parte Apelante.**

Ora, se **o pedido da parte autora, ora Apelante, foi atendido POR COMPLETO**, é um absurdo responsabilizar a parte que saiu vencedora na ação pelo **pagamento total das custas processuais e honorários advocatícios.**

Nesse sentido, a legislação estabelece que somente deverá haver condenação recíproca e proporcional de custas e honorários de sucumbência se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, não aplicando tal rateio de despesas se o contendor perder apenas porção mínima do pedido. **AGORA, IMAGINE QUANDO NÃO PERDE EM NADA!**

O artigo 86 do CPC dispõe que:

“Art. 86 – Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

Desta forma, deve a sentença ser reformada neste ponto, reconhecendo-se a inexistência de sucumbência recíproca e condenando o(a) Apelado(a) ao pagamento integral das referidas verbas.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CAUSA DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO - NECESSIDADE DE REMUNERAR CONDIGNAMENTE O PROCURADOR DA PARTE



Consoante demonstrado supra, o Ilustríssimo Magistrado *a quo*, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condenou a parte apelada ao pagamento do valor de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescido dos devidos consectários legais, e fixou os honorários **advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação arbitrada, a ser pago totalmente pela apelante.**

Assim, a quantia arbitrada a título de sucumbência **não** atende aos requisitos constantes do § 8º, do art. 85, do NCPC, de maneira que o valor fixado não remunera condignamente o trabalho despendido por seu procurador.

Conforme preceitua o referido dispositivo legal “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”.

Esse é também o entendimento do **Tribunal de Justiça deste Estado**, veja-se:

ADV: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (OAB 0011929A/RN) OUTRO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORT
Processo: 0814927-21.2017.8.20.5106 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE ADEILSON DA SILVA MAIA APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORT PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0814927-21.2017.8.20.5106 APELANTE: ADEILSON DA SILVA MAIA Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s): LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA EMENTA: CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA, POR SE TRATAR DE VEÍCULO CICLOMOTOR. IRRELEVÂNCIA. LEGISLAÇÃO QUE NÃO EXCLUI OS CICLOMOTORES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO DPVAT NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 257/STJ. COBERTURA QUE SE RECONHECE. PAGAMENTO DEVIDO. **AUTOR QUE PLEITEOU A COMPLEMENTAÇÃO COM BASE EM PORCENTAGEM DE INVALIDEZ APURADA POR PERITO VENCEDOR NA TOTALIDADE DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS IRRISÓRIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO QUANTO AO APELO DO AUTOR E DESPROVIDO O INTERPOSTO PELA SEGURADORA. ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores que integram 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em



conhecer dos recursos e negar provimento ao apelo da SEGURADORA LIDE DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e **dar provimento a interposto por ADEILSON DA SILVA MAIA para condenar a seguradora ao pagamento da totalidade das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do voto do relator que integra este acórdão.**

(Desembargador DILERMANDO MOTA Relator Natal/RN, 7 de Maio de 2019.)

ADV: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 0005432A/RN) LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (OAB 0010615A/RN), ROSTAND INACIO DOS SANTOS (OAB 0022718A/PE) Processo: 0100669-80.2017.8.20.0148 APELAÇÃO CÍVEL-APELANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA APELADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Processo: APELAÇÃO CÍVEL 0100669-80.2017.8.20.0148 APELANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Advogado(s): ROSTAND INACIO DOS SANTOS, ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. APELAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PLEITO AUTORAIS INDENIZAÇÃO. CÁLCULO DEPENDENTE DE PERÍCIA MÉDICA/ INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PEDIDO DETERMINADO E GENÉRICO POSSIBILIDADE. ART. 324, § 1º, II, DO CPC. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/ CUSTAS E HONORÁRIOS AS EXPENSAS DA SEGURADORA DEMANDADA. **HONORÁRIOS IRRISÓRIOS. ART. 85, §8º, DO CPC/ CRITÉRIOS PREVISTOS NO §2º DO MESMO ARTIGO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. FIXAÇÃO EM R\$ 800,00. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. ACÓRDÃO** Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso para condenar a parte apelada a suportar integralmente o ônus da sucumbência cujos honorários advocatícios são fixados em R\$ 800,00, e em arbitrar honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação, em proveito da parte apelante, nos termos do voto do relator.

(Natal, 30 de abril de 2019. Des. Ibanez Monteiro Relator Natal/RN, 30 de Abril de 2019.)

Não tem sido diferente o posicionamento de outros tribunais, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando o valor fixado na sentença se mostrar ínfimo ou não remunerar condignamente o procurador da parte.



(TJ-MG - AC: 10024120748363001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 18/06/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2013)

Do mesmo modo, o entendimento já vem sendo aplicado por magistrados em nosso Estado, veja-se:

(...)

Ação: Procedimento Ordinário

Processo nº: 0100902-09.2015.8.20.0161

Autor: Francisco Gilbevanio da Silva

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e, assim, condeno a promovida a pagar à promovente a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data do evento (18/02/2013) e com juros de mora de 1% ao mês, desde 31/10/2014, data do pagamento administrativo a menor.

Custas pela promovida, bem como **honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.**

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Baraúna, 09 de agosto de 2016.

Giulliana Silveira de Souza Lima

Juíza de Direito (...)

Assim sendo, embora a causa não guarde complexidade e o seu deslinde tenha prescindido de dilação probatória, **a quantia de R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários sucumbenciais, mostra-se ínfima**, não remunerando condignamente o causídico constituído pela parte autora, ora apelante.

Desta forma, como medida de justiça e de respeito pela referida verba, que, frise-se, trata-se de verba alimentar (**Súmula Vinculante 47, STF**), pleiteia-se a sua majoração, com o fim de que reflita na justa remuneração dos trabalhos profissionais desempenhados pelo procurador da parte apelante na condução do presente feito.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer se dignem o Nobre Julgador a **RECEBER** o presente Recurso de Apelação, **CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO** por ser **MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, REFORMANDO EM PARTE** a r. sentença de primeiro grau para:



1- Reconhecer a INEXISTÊNCIA de sucumbência da parte apelante e condenar a parte apelada ao pagamento integral de todas as verbas, custas processuais e honorários advocatícios, com juros, correção monetárias e demais consectários legais;

2 - MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por ser “*inestimável ou irrisório o proveito econômico*” da causa, remunerando-se de forma digna o causídico constituído pela parte autora, ora apelante, nos termos do § 8º, do art. 85, do NCPC.

Nestes termos,

Confia o deferimento.

Mossoró, 8 de outubro de 2021.

LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

OAB/RN Nº. 10.615

